



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 39653/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 111/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Projeto "Pomar Urbano Araucária", do município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Sebastião Valter Fernandes

PARECER Nº 77/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresentam o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação do Projeto "Pomar Urbano Araucária", do município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposição tem por objetivo autorizar o Executivo a criar o Projeto "Pomar Urbano Araucária". A conscientização e o incentivo a plantio de árvores é de extrema importância, o plantio de árvores frutíferas em áreas públicas pode permitir que os cidadãos tenham uma oportunidade de um contato mais próximo com a natureza e conheçam o sabor das frutas colhidas no pé, uma ação de bem-estar e saúde pública. As árvores urbanas contribuem para a boa qualidade de vida nas cidades, pois são responsáveis por auxiliar na redução da poluição do ar, interceptação da água de chuva, sombreamento e estabilização da temperatura, redução do ruído, promoção de melhorias no bem-estar psicológico e físico das pessoas e ainda contribuem na alimentação da fauna local.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Desta forma, o presente projeto busca o envolvimento do município com o cidadão visando melhor qualidade de vida na cidade, promovendo o meio ambiente, fortalecendo conceitos ecológicos e o convívio com a natureza desde as atividades escolares.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Sebastião Valter Fernandes, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

No caso, ao se analisar o projeto em análise, entende-se que os seus artigos apenas estabelecem as diretrizes e as balizas gerais para que as medidas compensatórias sejam instituídas pelo Município, sem, no entanto, criar atribuições específicas a este e às suas Secretarias.

Ainda, sabe-se que é competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Especificamente em relação ao Município, a questão já foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 145, no qual foi consolidada a seguinte tese:

Tese nº 145, STF: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”. (grifos nossos)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim sendo, estando o projeto de lei em harmonia com o restante da legislação ambiental e versando ele sobre questões de interesse local, mostra o Município competente para legislar sobre a matéria ambiental.

Deve-se ressaltar que a legislação ambiental local deve necessariamente ser mais protetiva ao meio ambiente, em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, doutrinária e jurisprudencialmente consolidado no nosso ordenamento jurídico. Além disso, importante mencionar o *caput*, do art. 225, da Constituição Federal, o qual prevê que é dever do Poder Público defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso, a proposição em análise, ainda que em juízo de cognição sumária, parece sim respeitar os requisitos estabelecidos pelo ordenamento, isto é: o Projeto versa sobre matéria de interesse local, bem como objetiva aumentar a proteção ao meio ambiente.

Por último, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Saúde e Meio Ambiente.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 26 de março de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

